

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003919-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Larissa da Silva

Requerido: Samsung Eletonica da Amazonia

LARISSA DA SILVA ajuizou ação contra SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA, alegando, em resumo, que no dia 04.02.2017 estava carregando a bateria do seu celular Samsung Galaxy J7, momento em que ouviu um barulho estranho e um cheiro de queimado. Desconectou imediatamente o celular do carregador, constatando, então, que o aparelho estava com a ponta preta e com uma faixa branca na tela. Após diversas tentativas, conseguiu encaminhar o produto até a assistência técnica da ré, entretanto o aparelho retornou com mesmo vício e com um novo problema no touch screen. Em razão disso, pediu que a ré seja condenada a restituir o valor pago pelo produto e a indenizá-la pelos danos morais causados.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a incompetência deste juízo para conhecer e julgar o presente feito. No mérito, defendeu a improcedência da ação, pois o produto não fora encaminhado para a assistência técnica e os fatos alegados não causaram lesão aos direitos da personalidade da autora.

Em réplica, a autora insistiu nos termos inicias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar arguida, pois a presente ação não tramita perante o Juizado Especial Cível.

Enquadra-se a autora como consumidora, pois adquiriu o aparelho celular como destinatária final. A ré é a fabricante. É inegável a relação de consumo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante da falta de impugnação da ré, tornou-se incontroverso nos autos a existência dos vícios no produto, conforme afirmado pela autora, exatamente o problema no carregamento da bateria do celular, o surgimento de uma faixa branca na tela e a falha no *touch screen*. Também não há dúvidas de que o aparelho foi encaminhado à assistência técnica indicada pela ré e não teve o problema sanado, tendo solicitado, então, a devolução do valor pago (fl. 23).

Tratando-se de vício de qualidade no produto, incide a regra prevista no § 1º do art. 18 do CDC: "Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço".

O aparelho celular foi encaminhado para a assistência técnica, mas mesmo assim a fornecedora não conseguiu sanar o vício no prazo legal, fato que acarreta no direito da consumidora de exigir uma das alternativas supracitadas. Portanto, de rigor a condenação da ré a restituir para a autora a quantia paga pelo celular.

Por outro lado, a pretensão pelo reconhecimento de dano moral indenizável não procede. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Não se nega os aborrecimentos trazidos à consumidora pelo problema ocorrido no aparelho celular e pela negativa de reembolso apresentada pela ré. Contudo, tais fatos não foram capazes de ocasionar uma ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DANOS MORAIS – Consumidor – Vício no aparelho celular – Danos morais não configurados – O próprio relato apresentado não indica eventos capazes de atingir os direitos personalíssimos da autora – Dissabores e aborrecimentos cotidianos – Negado provimento." (Apelação 1001236-96.2016.8.26.0296, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 23/02/2017).

"Compra e venda. Celular. Ação de indenização material e moral. Sentença de parcial procedência. Produto com vício. Devolução do valor pago (art. 18, CDC). Dano moral não caracterizado. Ausência de enquadramento como ofensa a direito de personalidade. Caso de descumprimento contratual, gerador de transtornos e aborrecimentos, o que não enseja indenização extrapatrimonial. Recurso improvido. É evidente que o episódio narrado causou aborrecimento, porém, consoante precedentes jurisprudenciais, o inadimplemento do contrato, por si só, gera frustração e aborrecimento, mas não dá ensejo a indenização por ausência de ofensa ao direito de personalidade, sendo caso de ressarcimento do valor." (Apelação 1018960-36.2014.8.26.0506, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 02/02/2017).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de bem móvel. Telefone celular. Vício do produto. Defeito na bateria constatado dois meses após a aquisição. Aparelho com garantia de fábrica, encaminhado várias vezes à assistência técnica sem que o defeito fosse corrigido. Danos morais. Inocorrência. Descumprimento contratual que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Recurso provido." (Apelação 1019971-19.2015.8.26.0554, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 24/11/2016).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno a ré, **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, a restituir para a autora, **LARISSA DA SILVA**, a importância de R\$ 1.379,90, correspondente ao valor pago pelo aparelho celular, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios contados a partir da citação inicial. Após a satisfação da obrigação ora fixada, a ré terá o prazo de quinze dias para promover a retirada do aparelho na residência da autora..

**Rejeito o pedido** de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 15% do valor resultante da condenação.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona da ré fixados em 10% do valor atualizado da almejada pretensão indenizatória por dano moral (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa). A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação à beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA